

A. I. Nº - 281105.1225/12-0
AUTUADO - R.M. NUNES
AUTUANTE - JALON SANTOS DE OLIVEIRA
ORIGEM - INFRAZ ATACADO
INTERNET 27.03.2013

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0051-04/13

EMENTA: ICMS. 1. VENDAS ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. DIFERENÇA NO CONFRONTO ENTRE OS VALORES INFORMADOS PELAS ADMINISTRADORAS DE CARTÕES E OS VALORES LANÇADOS NO ECF. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Infração caracterizada. 2. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. MULTA DE 60% SOBRE O IMPOSTO NÃO PAGO POR ANTECIPAÇÃO. Infração parcialmente caracterizada, após ajustes no demonstrativo original em razão dos elementos probatórios trazidos na defesa. 3. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. BENS DESTINADOS AO ATIVO FIXO. FALTA DE PAGAMENTO. É devido o pagamento da diferença de alíquota nas aquisições interestaduais de bens destinados ao ativo fixo. Infração subsistente. Preliminares de nulidade rejeitadas. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 28/06/2012, exige ICMS no valor de R\$ 69.891,05, através das seguintes infrações:

1. Omissão de saída de mercadoria tributada apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito. Valor Histórico: R\$29.260,17 – Multas de 70% e 100%;
2. Multa percentual sobre a parcela do imposto (ICMS) que deixou de ser paga por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente. Multa percentual de 60%: R\$31.610,88;
3. Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento. Valor Histórico: R\$9.020,00 – Multa de 60%;

O autuado apresenta peça defensiva de fls. 575 a 580, inicialmente, requer revisão no processo de fiscalização, pois alega que constatou divergências no Auto de Infração.

Relata que foram encontradas pela fiscalização, notas fiscais conforme fls. 21 a 55, série D1 e série única, com divergências nas vendas com cartão de crédito. Informa que foram de vendas realizadas a vista com pagamento em dinheiro, devidamente contabilizadas, na data de emissão da nota fiscal.

Reafirma que todas as vendas realizadas por meio de cartão de crédito/débito estão regulares, conforme comprovantes em anexo. Aduz que todas as vendas realizadas com as notas fiscais série única foram à vista, em dinheiro e em cheque, e também operações a prazo, bem como foram emitidas notas fiscais de devolução, conforme planilha anexa:

“1) A nota fiscal serie única de nº. 60 emitida em 04/04/2008, a nota fiscal de nº. 272 emitida em 17/12/2008 e a nota fiscal de nº. 296 de emissão 07/12/2010 tiveram como natureza da operação **devolução de compras**, portanto não pode ser considerado como venda com cartão de crédito. Esta nota fiscal está relacionada na folha nº. 23 pagina 3 de 35 da Secretaria da Fazenda; 2) A nota fiscal de nº. 82 emitida em 03/07/2008 teve com o natureza da operação **Remessa para mostruário**, e também foi considerada como venda com cartão de crédito. Esta nota fiscal está relacionada na folha nº. 26 pagina 6 de 35 da Secretaria da Fazenda; 3) As demais notas fiscais serie única constantes da planilha (3) anexa, foram operações de vendas porém operações sem cartão de crédito. As demais notas fiscais estão relacionadas nas folhas de nº. 21 à 55 nas páginas 1 à 35 da Secretaria da Fazenda.”

Quanto ao ICMS por antecipação parcial, no exercício de 2008 segundo levantamento da SEFAZ(BA), foi apurado um saldo geral de R\$ 16.955,69 devedor, no entanto solicita uma revisão nos valores via conta corrente da SEFAZ, uma vez que os valores foram devidamente quitados. Informa que foi pago o valor de R\$6.985,72, referente a um parcelamento pago em 31/05/2010. Desta forma solicita pesquisa a que se refere este pagamento.

Salienta que no Exercício de 2009 segundo levantamento da SEFAZ(BA) foi apurado um saldo geral de R\$5.700,18 devedor e, pelo levantamento da sua contabilidade foi apurado o valor de R\$5.681,32 devedor, totalizando uma diferença a menor de R\$18,89 a favor da empresa.

No mês de janeiro/2010, foi apontado o valor devido do ICMS parcial de R\$620,67, referente às Notas Fiscais nºs 50227 e 50224 ambas da Empresa Cimol Ltda conforme fl. 527. No entanto, estas notas constam no mês de 02/2011, as Notas Fiscais nºs 70624, 50541 e 50227 conforme planilha anexa somando o valor do ICMS a pagar de R\$823,49 já pago através de DAE anexo. Portanto neste mês não tem saldo de ICMS parcial a recolher.

No mês de fevereiro/2010, foi apontado o valor devido do ICMS parcial no valor de R\$1.643,75 conforme fl. 527, porém como descrito no tópico acima o valor de ICMS parcial devido e pago foi de R\$ 823,49. Referente às Notas Fiscais nºs 70624, 50541 e 50727 conforme planilha anexa.

Já no mês de março/2010, assevera que não foi apontado divergência, porém as Notas Fiscais nºs 79125, 79126, 124, 125, 1259, 50978 e 51292 são constantes do mês 03/2010 que somam o valor de ICMS parcial a recolher de R\$ 3.340,54 e recolhido conf. DAE anexo o valor de R\$ 3.340,54, portanto, não existe saldo a pagar no mês.

Ainda neste exercício, no mês de abril, declara que o saldo devedor apontado pela SEFAZ(BA) foi de R\$2.504,03 conforme fl. 527, porém a Nota Fiscal nº 22323 da Randon Implementos foi registrada no mês de maio/2010. Neste caso o saldo devedor a pagar é de R\$ 743,66, pois não houve recolhimento no mês.

Quanto ao mês de junho/2010 concordou com o levantamento da SEFAZ(BA) onde o saldo apurado a pagar foi de R\$368,14 e o valor pago de R\$ 316,64, portanto restando um saldo a pagar de R\$ 51,50 conforme descrito na fl. 528.

Para o mês de julho/2010, informa que foi apontado o valor devido de R\$ 7.639,41 conforme fl. 528, porém as Notas Fiscais nºs 032 de emissão 22/07 de Armetal, 2512 de emissão: 26/07 de Artely Moveis e 917 de emissão 30/07 de Bechara Ind. De Moveis são do mês de agosto/2010. De acordo com nosso levantamento o saldo devedor apurado neste mês foi de R\$2.846,82 e recolhido R\$ 1.257,67, portanto restando um saldo devedor de R\$ 1.589,15.

Aduz que no mês de agosto/2010, não foi informado o débito a pagar de ICMS antecipado, porém as notas fiscais lançadas pela SEFAZ/BA, pois as notas fiscais em 07/2010 de nº. 032 de emissão 22/07 de Armetal, 2512 de emissão: 26/07 de Artely Moveis e 917 de emissão 30/07 de Bechara Ind. De Moveis são do mês de agosto/2010, mais as Notas Fiscais nºs 512 e 5104 de 18/08/2010 totalizam o valor de R\$ 5.676,91 e foi recolhido o valor de R\$ 4.541,52 ficando ainda um saldo a pagar de R\$ 1.135,38.

Em relação ao mês de setembro/2010, aponta um valor de R\$ 2.351,96 de ICMS antecipado a pagar conforme fl. 529, Porém as Notas Fiscais de nºs 12820, 11666 e 649 foram lançadas respectivamente

nos meses 10/2010, 11/2010 e 12/2010. Neste caso o saldo apurado foi de R\$ 1.215,61 e o valor recolhido de R\$ 1.011,82 restando um saldo a pagar de R\$ 203,79.

Quanto ao mês de outubro de 2010, esclarece que não foi apontado pela SEFAZ(BA) porém foi por sua contabilidade apurado o valor de R\$ 1.822,55, conforme planilha anexa e foi recolhido o valor de R\$ 1.458,04 restando ainda um saldo devedor de R\$ 364,51.

No mês de novembro/2010, a SEFAZ apresentou um saldo devedor de ICMS Antecipado no valor de R\$ 6.232,77 conforme fl. 529, porém foi apurado pela contabilidade o valor de R\$ 3.599,33, sendo que já foi recolhido o valor de R\$ 2.879,03, restando ainda um saldo a recolher de R\$ 720,30 conforme planilha e DAE anexo. Para o mês de dezembro/2010, aborda que estão sendo incluídas as Notas Fiscais de nºs 8746, 8745, 8747, 8748 e 13012 que foi considerada pela SEFAZ(BA) como mês 11/2010 conforme fl. 529, mas que foi registrada no mês 12/2010. Pelo levantamento da SEFAZ(BA) o saldo devedor de ICMS Parcial foi de R\$ 599,28 a pagar. Porém em seu levantamento foi apurado o valor de R\$ 4.950,03 sendo que já foi pago o valor de R\$ 3.960,03 restando, portanto o valor de R\$ 990,01 a pagar.

Para o exercício de 2011, no mês de março declara que localizou algumas divergências no levantamento realizado pela SEFAZ-BA: Nota fiscal nºs 11694, 31138, 29391, 30322 e 12350 todas deste mês conforme fl. 531. Em seu registro consta apenas a nota fiscal nº 11694, de 02/03/2011, como sendo de 03/11. Foi recolhido o valor de R\$ 58,43 e o valor a recolher devido é de R\$ 14,61.

Para abril/2011 pontua que as Notas Fiscais de nºs 31138, 29391, 30322 e 12350 se encontram registradas em seus livros. De acordo com o seu levantamento o valor devido é de R\$ 1.302,04 e o valor recolhido foi de R\$ 1.041,63, DAE anexo, restando a diferença a recolher de R\$ 260,41 conforme planilha anexa.

No mês de junho/2011, segundo levantamento da Fiscalização da SEFAZ(BA) foi informado o valor devido de R\$ 415,91 conforme fl. 531, porém as Notas Fiscais nºs 13889/17448 foram registrados pela contabilidade no mês 07/2011, mesmo porque na Nota Fiscal nº 13889 tem o carimbo da divisa com data de 05/07/11. Desta forma neste mês não houve compra de mercadorias interestadual. O que houve foi recebimento de peças de reposição, o que no seu entender não deve ser recolhido ICMS antecipado, devido ao fato de que não foi compra de mercadorias e sim peças de reposição, cujo ICMS já foi pago anteriormente.

Em referência ao mês de julho/2011, segundo o levantamento da Fiscalização da SEFAZ(BA) foi informado o valor devido de R\$ 2.480,13 conforme fl. 532, porém consta neste mês apenas as Notas Fiscais: 13889, 40837, 17497, 17448 e 17498 com ICMS devido no valor de R\$ 1.348,58 e recolhimento segundo DAE anexo no valor de R\$ 1.078,86 ficando portanto um saldo a recolher de R\$ 269,72. Ainda, neste mês, afirma que as Notas Fiscais nºs 743, 43521 e 43522 apontadas como mês 07/2011, foram registrados em seus controles (livros fiscais) no mês 08/2011 sendo o valor devido: R\$3.764,58 e ICMS recolhido no valor de R\$ 3.011,68 restando portanto o valor de R\$ 752,90 a pagar.

Em setembro de 2011, esclarece que no levantamento da Fiscalização da SEFAZ(BA) foi informado o valor devido de R\$ 257,42 conforme fl. 532, no que concorda.

No mês de novembro/2011, declara que no levantamento da Fiscalização da SEFAZ(BA) foi informado o valor devido de R\$ 8.385,55 conforme fl. 533, com isso, consta neste mês apenas as notas fiscais: 23695 e 52113 onde as duas notas juntas somam o valor a recolher de R\$ 1.865,56. Foi recolhido conforme DAE anexo o valor de R\$ 1.492,45 restando um saldo a recolher de R\$ 373,11. Ainda no mês 11/2011 foi apontado a Nota Fiscal nº 53084 da Telasul, porém esta nota entrou no Estado da Bahia somente no mês 12/11, conforme carimbo da SEFAZ-BA e foi apontado a Nota Fiscal nº 13421 da Artely Móveis, porém esta nota é de 10/2010 lançado em 01/2011.

Já no mês de dezembro/2011, reitera que o levantamento da Fiscalização da SEFAZ(BA) não foi informado nenhum débito de ICMS parcial. No entanto a Nota Fiscal de nº 53084 e 13421 lançados no mês 11/2011 pertence a competência este mês conforme abaixo: “Nota fiscal 53084 - R\$ 2.444,90

e nota fiscal 24176 - R\$ 181,99 somando as duas perfazem o total de R\$ 2.626,89. Deste valor já foi recolhido R\$ 2.101,51 restando apenas o valor de R\$ 525,38.” A empresa autuada reconheceu o diferencial de alíquota da Nota Fiscal nº 693 da Mercedes Benz do Brasil no valor de R\$ 8.140,00 e também da Nota Fiscal nº 22323 da Randon Implementos no valor de R\$ 880,00 totalizando R\$ 9.020,00 conforme descrito na pagina 534 da fiscalização da SEFAZ(BA).

O autuante presta informação fiscal, fls. 1705 a 1706, de início, informa que a primeira argumentação do recorrente, acerca das NF de entrada consideradas sem correspondência com o Relatório Diário de Operações-TEF, das operadoras de cartões de crédito, visto às pgs. 549 a 572, carece de sustentação fática, haja vista que parte de uma premissa equivocada, a de que as referidas notas foram consideradas para o cálculo da multa correspondente à presunção legal de omissão de saídas. Em verdade, as notas questionadas, pelo fato de já terem sido lançadas e tributadas anteriormente, não integraram o cálculo da multa aplicada com base na omissão de saída. O cálculo em comento, tomou como base os valores individuais de cada venda, informados pelas operadoras de cartão de débito/ crédito, e as ausências de notas fiscais acobertando tais movimentações, resultando daí a presunção legal de omissão de saídas. A planilha constante na pg. 444, do presente PAF, mostra claramente a memória de cálculo da infração autuada, não deixando dúvidas quanto a metodologia aplicada.

Ressalta que a outra sustentação do autuado diz respeito à multa aplicada sobre o valor do ICMS não recolhido, em razão do cálculo de antecipação parcial sobre compras realizadas em outras unidades da federação, quando foi utilizado o benefício de redução de 20% do valor do imposto apurado. O instituto, que é destinado a microempresas e empresas de pequeno porte, não mais se aplica à empresa demandante, posto que é detentora da condição de empresa “Normal” desde 2006, quando deixou de ser microempresa, como pode ser visto à pg. 1707, não comportando, portanto, a redução do imposto devido, como preceitua o art. 352-A do RICMS.

Atente-se ainda para o fato de que está sendo cobrado, na infração 2, apenas o valor percentual sobre o imposto devido da antecipação parcial e não o imposto propriamente dito. No que tange ao parcelamento pago em 31/05/2010, alegado pelo contribuinte, não encontrou qualquer vinculação com a presente autuação.

Conclui que as argumentações do sujeito passivo são desprovidas de amparo legal, inconsistentes e de cunho meramente protelatório, motivo pelo qual reafirma a sua convicção sobre a justeza e a oportunidade do procedimento fiscal. Solicita que seja indeferido o pedido de revisão feito e considerado procedente, na sua totalidade, em face das infrações fiscais cometidas.

VOTO

Inicialmente nego o pedido de diligência ou de revisão fiscal, haja vista que os elementos constantes no PAF são suficientes para a formação de meu juízo de valor acerca das questões controversas trazidas pela defendant, a teor do que dispõe o art. 147, inciso I do RPAF/99.

Quanto ao mencionado parcelamento no valor de R\$ 6.985,72, não há elementos nos autos para que possa ser constatada a suposta relação com os valores que estão sendo exigidos na infração 2.

No mérito, na infração 1 está sendo exigido ICMS em razão de omissão de saídas de mercadorias tributadas apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito e/ou débito, em valor inferior ao informado por instituição financeira e administradora de cartão de crédito.

Trata-se de presunção legal “iuris tantum”, e desse modo admite prova em contrário que deve ser feita por meio da apresentação dos cupons fiscais e/ou notas fiscais, nos quais fique demonstrado a perfeita adequação entre os valores de vendas constantes nos documentos fiscais, e os valores informados no Relatório Diário de Operações – TEF, esse fornecido pelas administradoras de cartões, o qual discrimina diariamente as operações realizadas por meio de cartão de

crédito/débito.

Na presente lide, o defensor postula a improcedência da acusação sob o manto de que teriam ocorridos equívocos no levantamento elaborado pelo autuante. Assim, passa a expor que, em algumas notas fiscais, constam vendas que correspondem ao recebimento em espécie, outras seriam de mercadorias em devolução, portanto não poderiam constar como vendas efetuadas por meio de cartões de crédito, como teria considerado o auditor fiscal.

Ao analisar as assertivas acima, verifiquei que efetivamente não assiste razão ao defensor, pelas seguintes razões:

A ação fiscal englobou os exercícios de 2008, 2009, 2010 até o mês de maio de 2011, conforme o demonstrativo de “Apuração Mensal de Vendas a Crédito”, de fls. 17 a 20, nos quais foram consideradas as vendas por meio de notas fiscais, diante da não utilização do Equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF, por parte do contribuinte autuado.

No curso da ação fiscal, o auditor promoveu o confronto entre as notas fiscais encontradas no Relatório Diário TEF, e relacionou as que não tinham correspondência com os valores lançados no TEF, o que gerou o Relatório de fls. 21 a 55, denominado “NOTAS FISCAIS NÃO ENCONTRADAS NA TEF”. Outrossim, quando ocorreram as coincidências entre os valores de operações de saídas, lançados nas notas fiscais, com os valores de vendas constantes no Relatório Diário TEF, ele os considerou e elaborou as planilhas de fls. 55 a 105, nas quais constam os números das notas fiscais com os respectivos valores de vendas, por meio de cartões de crédito/débito.

Essa a metodologia aplicada na presente infração, do que resultou o valor de ICMS exigido, conforme o previsto no art. 4º, § 4º da Lei nº 7.014/96.

Não obstante a clareza com que os demonstrativos foram elaborados pelo auditor fiscal, o sujeito passivo combate, de modo equivocado, nas fls. 575/576, de que:

“Conforme levantamento realizado pela fiscalização da SEFAZ foram levantadas as notas fiscais conforme folhas anexas de nºs 21 a 55 onde consta as notas fiscais série D1 e série única onde foi apontado divergências nas vendas com cartão de crédito”.

“Conforme levantamento realizado por nossa contabilidade, informamos que as notas fiscais emitidas nesta relação conforme planilha (1) anexa foram vendas a vista com pagamento em dinheiro devidamente contabilizada na data de acordo com a emissão da nota fiscal.”

Ora, o autuante não considerou tais vendas como sendo por meio de cartões de crédito/débito e o título da planilha é claro, nesse sentido ao dispor: “NOTAS FISCAIS NÃO ENCONTRADAS NA TEF”.

Quanto às notas fiscais nº 60, 296 e 82, informo que não foram consideradas como vendas por meio de cartões de crédito/débito, e estão relacionadas nas fls. 23, 52 e 26 do PAF, justamente na listagem de notas fiscais não encontradas na TEF.

Portanto, como essas foram as impugnações trazidas na defesa, não as acolho por não terem relevância para comprovar que as diferenças de ICMS apontadas nas vendas realizadas por meio de cartão de crédito/débito não ocorreram.

Ressalto que o art. 143 do RPAF/99 dispõe que : A simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal.

Fica mantida a infração.

Quanto à infração 2, está sendo exigido a multa percentual sobre a parcela do ICMS que deixou de ser pago por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização, e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente.

Consoante o Art. 352-A do RICMS/BA, ocorre a antecipação parcial do ICMS nas entradas interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso IX do art. 61, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição.

O autuante informa que o contribuinte utilizou-se do benefício fiscal de redução de base de cálculo de 20% do valor do imposto apurado, previsto no § 5º do art. 352-A do regulamento estadual, instituto destinado às microempresas e empresas de pequeno porte, quando não mais fazia jus a tal benefício, posto que desde 2006 deixou de ser microempresa, como atesta o documento de fl. 1707.

A multa aplicada abrange os exercícios de 2008 a 2011 (novembro), e as diferenças do ICMS a recolher, mensal, a título de antecipação parcial, estão especificadas nos demonstrativos de fls. 517 a 535.

O contribuinte credenciado tem até o dia 25 do mês subsequente ao da entrada das mercadorias no Estado, para efetuar o pagamento da antecipação parcial.

O sujeito passivo não aponta, especificamente, qualquer erro quanto aos levantamento de 2008 e de 2009, pelo que ficam mantidos os valores das multas exigidas quanto àqueles exercícios fiscais.

Quanto às divergências apontadas na defesa, com relação aos exercícios de 2010 e de 2011, referente a diversas notas fiscais informo:

Defesa: No mês de janeiro/2010, foi apontado o valor devido do ICMS parcial de R\$620,67, referente às Notas Fiscais nºs 50227 e 50224 ambas da Empresa Cimol Ltda conforme fl. 527. No entanto, estas notas constam no mês de 02/2011, as Notas Fiscais nºs 70624, 50541 e 50227 conforme planilha anexa somando o valor do ICMS a pagar de R\$823,49 já pago através de DAE anexo. Portanto neste mês não tem saldo de ICMS parcial a recolher.

Análise da relatora: Consta nas notas fiscais nº 50227 e 50224, (fls. 660/661), por meio de carimbo do posto fiscal que as mercadorias adentraram no Estado no dia 29/01/2010, ocasião em que incidiu o fato gerador da antecipação tributária parcial. Mantido o valor originário exigido.

Defesa: No mês de fevereiro/2010, foi apontado o valor devido do ICMS parcial no valor de R\$1.643,75 conforme fl. 527, porém como descrito no tópico acima o valor de ICMS parcial devido e pago foi de R\$ 823,49. Referente às Notas Fiscais nºs 70624, 50541 e 50727 conforme planilha anexa.

Relatora: O valor pago de R\$ 843,49 foi considerado pelo autuante na planilha de fl.527, onde consta a entrada de mercadorias por meio de outras notas fiscais, que não estão na listagem apresentada pela empresa. (fl. 656) Mantido o valor da multa.

Defesa: Já no mês de março/2010, assevera que não foi apontado divergência, porém as Notas Fiscais nºs 79125, 79126, 124, 125, 1259, 50978 e 51292 são constantes do mês 03/2010 que somam o valor de ICMS parcial a recolher de R\$ 3.340,54 e recolhido conf. DAE anexo o valor de R\$ 3.340,54, portanto, não existe saldo a pagar no mês.

Relatora: Não há exigência com relação ao mês de março/2010.

Defesa: Ainda neste exercício, no mês de abril, declara que o saldo devedor apontado pela SEFAZ(BA) foi de R\$2.504,03 conforme fl. 527, porém a Nota Fiscal nº 22323 da Randon Implementos foi registrada no mês de maio/2010. Neste caso o saldo devedor a pagar é de R\$ 743,66, pois não houve recolhimento no mês.

Relatora: Realmente a NF 22323 no valor de R\$ 17.600,00, refere-se a peças e como tal não está sujeita ao pagamento da antecipação parcial por não ser mercadoria para comercialização.

Consta na fl. 398, no RE, no mês de maio de 2010 o seu lançamento, sem crédito do imposto. Portanto no mês de abril de 2010, deve ser retirado a diferença a recolher de R\$ 1.760,00, e o valor a ser exigido passa a ser de R\$ 748,03, e o valor da multa a ser exigido é de **R\$ 448,81**.

Defesa: Quanto ao mês de junho/2010 concordou com o levantamento da SEFAZ(BA) onde o saldo apurado a pagar foi de R\$368,14 e o valor pago de R\$ 316,64, portanto restando um saldo a pagar de R\$ 51,50 conforme descrito na fl. 528.

Relatora: O contribuinte concordou com o valor da multa.

Defesa: Para o mês de julho/2010, informa que foi apontado o valor devido de R\$ 7.639,41 conforme fl. 528, porém as Notas Fiscais nºs 032 de emissão 22/07 de Armetal, 2512 de emissão: 26/07 de Artely Moveis e 917 de emissão 30/07 de Bechara Ind. De Moveis são do mês de agosto/2010. De acordo com nosso levantamento o saldo devedor apurado neste mês foi de R\$2.846,82 e recolhido R\$ 1.257,67, portanto restando um saldo devedor de R\$ 1.589,15.

Relatora: A nota fiscal nº 032 consta o DANFE na fl. 712, com emissão em 22/07/2010. A nota fiscal n 2512, emissão de 26/07/2101, DANFE na fl. 713. Portanto, não foram trazidos comprovações de que ingressaram no território baiano em agosto/2010. Importante frisar que o que está sendo exigido é a multa de 60% pelo não recolhimento na data regulamentar. Fica mantida a multa original.

Defesa: Aduz que no mês de agosto/2010, não foi informado o débito a pagar de ICMS antecipado, porém as notas fiscais lançadas pela SEFAZ/BA, pois as notas fiscais em 07/2010 de n. 032 de emissão 22/07 de Armetal, 2512 de emissão: 26/07 de Artely Moveis e 917 de emissão 30/07 de Bechara Ind. De Moveis são do mês de agosto/2010, mais as Notas Fiscais nºs 512 e 5104 de 18/08/2010 totalizam o valor de R\$ 5.676,91 e foi recolhido o valor de R\$ 4.541,52 ficando ainda um saldo a pagar de R\$ 1.135,38.

Relatora: No mês de agosto/2010 não há multa a ser exigida, como não consta no demonstrativo de débito.

Defesa: Em relação ao mês de setembro/2010, aponta um valor de R\$ 2.351,96 de ICMS antecipado a pagar conforme fl. 529, Porém as Notas Fiscais de nºs 12820, 11666 e 649 foram lançadas respectivamente nos meses 10/2010, 11/2010 e 12/2010. Neste caso o saldo apurado foi de R\$ 1.215,61 e o valor recolhido de R\$ 1.011,82 restando um saldo a pagar de R\$ 203,79.

Relatora.: Efetivamente o valor do ICMS que deveria ter sido pago no mes de agosto/2010, foi de R\$ 2.351,96, conforme planilha de fl. 529, mas está sendo exigido multa e não o imposto da antecipação parcial.Fica mantida a multa original.

Defesa: Quanto ao mês de outubro de 2010, esclarece que não foi apontado pela SEFAZ(BA) porém foi por sua contabilidade apurado o valor de R\$ 1.822,55, conforme planilha anexa e foi recolhido o valor de R\$ 1.458,04 restando ainda um saldo devedor de R\$ 364,51.

Relatora: Não consta multa no mês de outubro de 2010.

Defesa: No mês de novembro/2010, a SEFAZ apresentou um saldo devedor de ICMS Antecipado no valor de R\$ 6.232,77 conforme fl. 529, porém foi apurado pela contabilidade o valor de R\$ 3.599,33, sendo que já foi recolhido o valor de R\$ 2.879,03, restando ainda um saldo a recolher de R\$ 720,30 conforme planilha e DAE anexo.

Relatora: As notas fiscais objeto desta ocorrência estão listadas na fl. 529 e não está sendo exigido o ICMS, mas a multa. Contudo, as notas fiscais 8746, 8745,8747, e 8748, emitidas em 30 de novembro de 2010, devem ser retiradas do demonstrativo, haja vista que o imposto foi pago na ocorrência de dezembro/201., consoante DAE de fl. 758. Assim deve ser retirado o valor de R\$ 2.874,36 e a base de cálculo para a multa perfaz R\$ 3.358,41, sendo que a multa de 60% alcança o valor de R\$ 2.015,04.

Defesa: Para o mês de dezembro/2010, aborda que estão sendo incluídas as Notas Fiscais de nºs 8746, 8745, 8747, 8748 e 13012 que foi considerada pela SEFAZ(BA) como mês 11/2010 conforme fl. 529, mas que foi registrada no mês 12/2010. Pelo levantamento da SEFAZ(BA) o saldo devedor de ICMS Parcial foi de R\$ 599,28 a pagar. Porém em seu levantamento foi apurado o valor de R\$ 4.950,03 sendo que já foi pago o valor de R\$ 3.960,03 restando, portanto o valor de R\$ 990,01 a pagar.

Relatora: Neste mês, consoante o demonstrativo de fl. 530, deve ser retirado o valor de R\$ 1.760,00 de ICMS antecipação parcial, pois se trata de peças e não de mercadorias para comercialização. Nota Fiscal da Randon nº 13313. Assim, o ICMS antecipação perfaz o valor de R\$ 2.779,31 e foi recolhido R\$ 3.960,03. Não há multa a ser exigida.

Defesa: Para o exercício de 2011, no mês de março declara que localizou algumas divergências no levantamento realizado pela SEFAZ-BA: Nota fiscal nºs 11694, 31138, 29391, 30322 e 12350 todas deste mês conforme fl. 531. Em seu registro consta apenas a nota fiscal nº 11694, de 02/03/2011, como sendo de 03/11. Foi recolhido o valor de R\$ 58,43 e o valor a recolher devido é de R\$ 14,61.

Relatora: No mês de março de 2011, percebo na fl. 531, em confronto com as provas trazidas pela defendant que a nota fiscal nº 31.138 está lançada no mês de abril/2011, pois tem data de emissão de 31 de março. Assim, deve ser retirada do levantamento fiscal. Quanto às demais permanecem pois inclusive a de nº 29.392 embora tenha sido lançada em abril/2011, a data de emissão é de 14 de março e não há prova de que somente ingressou no estado, no mês de abril. Com a retirada do valor relativo à nota fiscal nº 31138 de R\$ 247,42, o valor do ICMS devido perfaz R\$ 1.076,08 e a multa fica no valor de R\$ 645,64.

Defesa: Para abril/2011 pontua que as Notas Fiscais de nºs 31138, 29391, 30322 e 12350 se encontram registradas em seus livros. De acordo com o seu levantamento o valor devido é de R\$ 1.302,04 e o valor recolhido foi de R\$ 1.041,63, DAE anexo, restando a diferença a recolher de R\$ 260,41 conforme planilha anexa.

Relatora : Não foi exigida multa no mês de abril.

Defesa: No mês de junho/2011, segundo levantamento da Fiscalização da SEFAZ(BA) foi informado o valor devido de R\$ 415,91 conforme fl. 531, porém as Notas Fiscais nºs 13889/17448 foram registrados pela contabilidade no mês 07/2011, mesmo porque na Nota Fiscal nº 13889 tem o carimbo da divisa com data de 05/07/11. Desta forma neste mês não houve compra de mercadorias interestadual. O que houve foi recebimento de peças de reposição, o que no seu entender não deve ser recolhido ICMS antecipado, devido ao fato de que não foi compra de mercadorias e sim peças de reposição, cujo ICMS já foi pago anteriormente.

Relatora: Consoante a defesa, as notas fiscais 13.889 e 17.448, emitidas em 29 de junho e 30 de junho , respectivamente foram lançadas no mês de julho. Confirmo esse entendimento, conforme documentos de fls. 598, 599 do PAF. Devem ser excluídas do mês de junho de 2011. Permanecem os valores referentes às demais notas fiscais listadas na fl. 531, pois se referem a peças de reposição de móveis, logo para comercialização. O valor da diferença a recolher é de R\$ 2,80 e a multa perfaz R\$ 1,68.

Defesa: Em referência ao mês de julho/2011, segundo o levantamento da Fiscalização da SEFAZ(BA) foi informado o valor devido de R\$ 2.480,13 conforme fl. 532, porém consta neste mês apenas as Notas Fiscais: 13889, 40837, 17497, 17448 e 17498 com ICMS devido no valor de R\$ 1.348,58 e recolhimento segundo DAE anexo no valor de R\$ 1.078,86 ficando portanto um saldo a recolher de R\$ 269,72. Ainda, neste mês, afirma que as Notas Fiscais nºs 743, 43521 e 43522 apontadas como mês 07/2011, foram registradas em seus controles (livros fiscais) no mês 08/2011 sendo o valor devido: R\$3.764,58 e ICMS recolhido no valor de R\$ 3.011,68 restando portanto o valor de R\$ 752,90 a pagar.

Relatora]: Concordo que a nota fiscal nº 743 deve ser excluída deste levantamento de fl. 532, pois efetivamente ingressou no estado no dia 01/08/2011. Contudo as demais, conforme carimbo do posto fiscal ingressaram no dia 26/07/2011, fls. 615, 617. Portanto o valor a ser excluída é de R\$ 644,21., o ICMS devido é de R\$ 1.835,92, e a multa perfaz R\$ 1.101,55.

Defesa: Em setembro de 2011, esclarece que no levantamento da Fiscalização da SEFAZ(BA) foi informado o valor devido de R\$ 257,42 conforme fl. 532, no que concorda.

Relatora: Não há contestação, permanece a multa originária no valor de R\$ 154,45.

Defesa: No mês de novembro/2011, declara que no levantamento da Fiscalização da SEFAZ(BA) foi informado o valor devido de R\$ 8.385,55 conforme fl. 533, com isso, consta neste mês apenas as notas fiscais: 23695 e 52113 onde as duas notas juntas somam o valor a recolher de R\$ 1.865,56. Foi recolhido conforme DAE anexo o valor de R\$ 1.492,45 restando um saldo a recolher de R\$ 373,11. Ainda no mês 11/2011 foi apontado a Nota Fiscal nº 53084 da Telasul, porém esta nota entrou no Estado da Bahia somente no mês 12/11, conforme carimbo da SEFAZ-BA e foi apontado a Nota Fiscal nº 13421 da Artely Móveis, porém esta nota é de 10/2010 lançado em 01/2011.

Relatora: A nota fiscal nº 53.084 da Telasul, ingressou no estado da Bahia em 11/12/2011, conforme documento de fl. 654. Deve ser excluída. Quanto a nota fiscal nº 13421, consta no RE de janeiro de 2011 o seu registro. Deve ser retirada do mês em exame. Assim, no demonstrativo de fl. 539, com a retirada das notas fiscais adrede mencionadas, o valor da diferença a recolher é de R\$ 1.865,56 e a multa de 60% perfaz R\$ 1.119,33.

Defesa: Já no mês de dezembro/2011, reitera que o levantamento da Fiscalização da SEFAZ(BA) não foi informado nenhum débito de ICMS parcial. No entanto a Nota Fiscal de nº 53084 e 13421 lançados no mês 11/2011 pertence a competência este mês conforme abaixo: *“Nota fiscal 53084 - R\$ 2.444,90 e nota fiscal 24176 - R\$ 181,99 somando as duas perfazem o total de R\$ 2.626,89. Deste valor já foi recolhido R\$ 2.101,51 restando apenas o valor de R\$ 525,38.”*

Relatora: Não foi objeto de autuação o mês de dezembro de 2011. As notas fiscais do mês 11 já foram analisadas anteriormente.

O demonstrativo de débito fica alterado para as seguintes multas, nos respectivos meses/anos:

Exercícios de 2008 e de 2009 não sofreram alterações.

Exercícios de 2010 e de 2011, como segue:

MÊS/ANO	Valor da multa
Janeiro/2010	372,40
Fevereiro/2010	986,25
Abril/2010	448,81
Junho/2010	30,90
Julho/2010	4.583,65
Setembro/2010	1.411,18
Novembro/2010	2.015,04
Dezembro/2010	0
Março/2011	645,64
Junho/2011	1,68
Julho/2011	1.101,55
Setembro/2011	154,45
Novembro/2011	1.119,33

Total 2010 – 9.848,23

Total 2011 – 3.022,65

Deste modo, fica procedente em parte a multa aplicada, e a infração perfaz o valor total de R\$ 26.464,39.

Quanto à infração 3, a empresa autuada reconheceu o diferencial de alíquota da Nota Fiscal nº 693 da Mercedes Benz do Brasil no valor de R\$ 8.140,00 e também da Nota Fiscal nº 22323 da Randon Implementos no valor de R\$ 880,00 totalizando R\$ 9.020,00 conforme descrito na pagina 534 da fiscalização da SEFAZ(BA). Procedente a infração 3.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **281105.1225/12-0**, lavrado contra **R.M. NUNES**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$38.280,17**, acrescido das multas de 60% sobre R\$9.020,00, 70% sobre R\$16.294,78 e 100% sobre R\$12.965,39, previstas no art. 42., alíneas II “f” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$26.464,39**, prevista no art. 42, II, “d”, do mesmo diploma legal, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de março de 2013.

JORGE INÁCIO DE AQUINO – PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

JOÃO VICENTE COSTA NETO - JULGADOR